

**LEI N.º 15.755, DE 30.12.14 (D.O. 30.12.14)**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A Remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma dos anexos I e III e das demais disposições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

**Art. 2º** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º** A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

**Art. 4º** A gratificação pela Representação de Gabinete do Ministério Público do Estado do Ceará, instituída através da Lei nº 14.289, de 7 de janeiro de 2009, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo III.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2014.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 15.755, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015**

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	4.583,66			7.319,74

		5.534,77	6.364,99	
2	4.812,85	5.811,51	6.683,24	7.685,72
3	5.053,49	6.102,09	7.017,40	8.070,01
4	5.306,16	6.407,19	7.368,27	8.473,51
5	5.571,47	6.727,55	7.736,68	8.897,19
6	5.850,04	7.063,93	8.123,52	9.342,04
7	6.142,55	7.417,12	8.529,69	9.809,15
8	6.449,67	7.787,98	8.956,18	10.299,60
9	6.772,16	8.177,38	9.403,99	10.814,58
10	7.110,76	8.586,25	9.874,19	11.355,31
11	7.466,30	9.015,56	10.367,90	11.923,08
12	7.839,62	9.466,34	10.886,29	12.519,23
13	8.231,60	9.939,66	11.430,60	13.145,20
14	8.643,18	10.436,64	12.002,13	13.802,45
15	9.075,34	10.958,47	12.602,24	14.492,58
16	9.529,11	11.506,39	13.232,35	15.217,21
17	10.005,56	12.081,71	13.893,97	15.978,07
18	10.505,84	12.685,80	14.588,67	16.776,97
19	11.031,13	13.320,09	15.318,10	17.615,82
20	11.582,69	13.986,09	16.084,01	18.496,61

**TÉCNICO MINISTERIAL**

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.793,72	3.212,77	3.694,69	4.248,89
2	2.933,40	3.373,41	3.879,42	4.461,34
3	3.080,07	3.542,08	4.073,40	4.684,40
4			4.277,07	

	3.234,08	3.719,19		4.918,63
5	3.395,78	3.905,15	4.490,92	5.164,56
6	3.565,57	4.100,40	4.715,46	5.422,78
7	3.743,85	4.305,42	4.951,24	5.693,92
8	3.931,04	4.520,70	5.198,80	5.978,62
9	4.127,59	4.746,73	5.458,74	6.277,55
10	4.333,97	4.984,07	5.731,68	6.591,43
11	4.550,67	5.233,27	6.018,26	6.921,00
12	4.778,20	5.494,93	6.319,17	7.267,05
13	5.017,11	5.769,68	6.635,13	7.630,40
14	5.267,97	6.058,16	6.966,89	8.011,92
15	5.531,37	6.361,07	7.315,23	8.412,52
16	5.807,94	6.679,13	7.680,99	8.833,14
17	6.098,33	7.013,08	8.065,04	9.274,80
18	6.403,25	7.363,74	8.468,30	9.738,54
19	6.723,41	7.731,92	8.891,71	10.225,47
20	7.059,58	8.118,52	9.336,30	10.736,74

**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 15.755, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.  
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015**

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	473,73	4.737,30	5.211,03
DNS - 2	317,79	3.177,94	3.495,73
DNS - 3	222,45	2.224,54	2.446,99
DAS - 1	155,72	1.557,15	1.712,87
DAS - 2	116,79	1.167,87	1.284,66
DAS - 3	87,59	875,86	963,45
DAS - 4	65,69	656,92	722,62
DAS - 5	49,27	492,70	541,97

DAS - 6	36,95	369,54	406,50
---------	-------	--------	--------

**ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 15.755, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

**A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015**

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	2.966,46
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	2.224,84

**ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 15.529, DE 20 DE JANEIRO DE 2014 .**

**ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 15.529, DE 20 DE JANEIRO DE 2014 .**

**ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 15.529, DE 20 DE JANEIRO DE 2014 .**

**ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 15.529, DE 20 DE JANEIRO DE 2014 .**

**ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 15.529, DE 20 DE JANEIRO DE 2014 .**

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ